# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 97/LIC-R/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda.

Lisboa

18 de Março de 2009



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 97/LIC-R/2009

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda.

#### I. Pedido

- 1. Em 6 de Janeiro de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Raimundo Comunicações Independentes Rádio e Jornais, Lda.
- 2. A Raimundo Comunicações Independentes Rádio e Jornais, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação "RCI", frequência 105.5 MHz, no concelho de Viseu.

## II. Da instrução e análise do processo

- **3.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;



- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.° 3 e 4, da Lei da Rádio;
- g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
- h) Estatuto editorial;
- i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 1) Último relatório de contas.
- **4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3°, n.° 1, da Lei da Rádio.
- **5.** O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.° 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- **6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado "RCI" apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação,



entrevistas, sugestões culturais, passatempos, espaços interactivos; são ainda anunciados 3 serviços noticiosos próprios e 8 em cadeia com a Antena 1.

- **8.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a "RCI" tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
- **9.** Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e as pessoas singulares que o integram não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

## III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24°, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17°, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Raimundo Comunicações Independentes – Rádio e Jornais, Lda., para o concelho de Viseu, frequência 105.5 MHz, com a denominação de "RCI".



# Lisboa, 18 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira